



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055421-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado EMILIANO EDGAR GAZZOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32692

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2055421-67.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: EMILIANO EDGAR GAZZOLA

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: REBECA UEMATSU TEIXEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Recurso interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao réu, ora agravante, que forneça os dados de acesso ao Whatsapp e IMEI do aparelho de usuário da aplicação. Inconformismo do réu. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TUTELA DE URGÊNCIA.* O processo foi sentenciado no primeiro grau de jurisdição, o que dispensa o reexame da questão, já que o juízo sumário de deferimento da tutela provisória foi substituído pela sentença, proferida mediante cognição exauriente. Perda superveniente do interesse recursal. **RECURSO PREJUDICADO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 301/302 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao réu, ora agravante, que forneça os dados de acesso ao *Whatsapp* e IMEI referente aos últimos 6 meses do número +91 93217-46261, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Sustenta o agravante, inicialmente, que quaisquer ordens judiciais que exijam alguma ação no aplicativo WhatsApp, somente poderão ser cumpridas pela WhatsApp LLC, empresa legalmente legitimada e materialmente capaz de adotar providências relacionadas ao serviço. Alega, todavia, ausência de probabilidade do direito alegado, ante a inexistência de obrigação legal de guarda e fornecimento IMEI. Entende que seria descabida a imposição de multa por

descumprimento, seja em virtude do cumprimento da obrigação, seja porque inexistente obrigação legal da referida guarda. Aduz a não incidência da jurisdição brasileira sobre usuários vinculados a linhas telefônicas registradas fora do país, pois o usuário do aplicativo WhatsApp está vinculado ao número de telefone 91 93217-46261, relativo a Índia, o que significa que sua linha telefônica foi autorizada a operar no exterior. Busca a reforma do r. *decisum*.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo (fls. 48/49).

O agravado apresentou contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

O agravo está prejudicado, uma vez que o processo foi sentenciado no primeiro grau, tendo o MM. Juiz *a quo* acolhido parcialmente procedente a pretensão do agravado, nos seguintes termos:

*“(…) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando em parte a tutela provisória inicialmente concedida, condenar o réu a apresentar, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +91 **** 4626, os registros de acesso (endereços de IP de origem com datas, horários e respectivos fusos horários) dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário. Revogo a tutela de urgência, no que diz respeito à obrigação de fornecer o IMEI do aparelho móvel vinculado ao usuário”*

Destarte, desnecessária a tutela recursal, uma vez que o juízo sumário de deferimento da tutela provisória foi substituído pela sentença, proferida mediante cognição exauriente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, diante da perda superveniente do interesse recursal, o reexame da questão se tornou desnecessário.

Posto isso, pelo meu voto, julgo **PREJUDICADO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora